



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 170

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 118/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do “Centro de Educação Ambiental” no Horto Florestal “Sérgio Ramalho Mata”, no município de Votuporanga; institui o programa municipal “horto + sustentável”; e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PROJETO DE LEI Nº 118/2026. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL” NO HORTO FLORESTAL “SÉRGIO RAMALHO MATA”, NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA; INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “HORTO + SUSTENTÁVEL”; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL. INICIATIVA LEGÍTIMA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 23, VI E VII, 30, I E II, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. ADEQUAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA AJUSTE DA NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, QUE NÃO VEICULA MERA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO, MAS INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE INTERESSE PÚBLICO. APROVAÇÃO SUJEITA AO QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 118/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a criação do “Centro de Educação Ambiental” no Horto Florestal “Sérgio Ramalho Mata”, no município de Votuporanga; institui o programa municipal “horto + sustentável”; e dá outras providências.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente projeto de lei, tem por objetivo criar o “CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL” do Horto Florestal “Sérgio Ramalho Mata” do Município de Votuporanga, ao mesmo tempo em que institui política pública estruturada voltada à sustentabilidade, educação ambiental e inclusão social.

A proposição estabelece diretrizes modernas de gestão ambiental, fundamentadas nos princípios da economia circular, do desenvolvimento sustentável e da participação social, promovendo a integração entre ações de compostagem, produção de mudas, arborização urbana e acessibilidade.

Destaca-se, ainda, o caráter inovador da implantação de espaço sensorial voltado à neurodiversidade, reforçando o compromisso com a inclusão e o bem-estar coletivo.

Além disso, a iniciativa apresenta relevante impacto institucional ao contribuir para o fortalecimento da participação do município no Programa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Município Verde Azul, política pública estadual que avalia e certifica o desempenho ambiental das cidades paulistas. A implementação das diretrizes previstas neste projeto favorece o cumprimento de critérios técnicos do programa, ampliando a pontuação municipal, o reconhecimento ambiental e o acesso a recursos e incentivos vinculados à gestão sustentável.

Dessa forma, o projeto contribui para a consolidação do Horto Florestal como referência regional em políticas públicas ambientais, alinhadas às melhores práticas contemporâneas de sustentabilidade.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 118/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** projeto político pedagógico e **(iii)** Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Assembleia Eleitoral do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga, Estado de São Paulo- Biênio 2026/2028.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

federal e estadual no que couber (art. 30, II). Em matéria ambiental, a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VII), cabendo aos Municípios legislar sobre questões de predominante interesse local, desde que em harmonia com as normas gerais editadas pelos demais entes federados.

A criação de um centro de educação ambiental e de um programa municipal de sustentabilidade insere-se precisamente na esfera do interesse local, por tratar da gestão de resíduos orgânicos, arborização urbana, educação ambiental e inclusão social no território do Município de Votuporanga. A matéria não invade competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF) nem conflita com normas gerais federais ou estaduais, configurando legítimo exercício da autonomia municipal.

II.II. Competência Material (Administrativa) Comum

O art. 23, VI e VII, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. O PL nº 118/2026 concretiza esse dever constitucional ao propor ações de compostagem, produção de mudas, arborização urbana e educação ambiental, estando em plena sintonia com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III. Iniciativa legislativa e separação de poderes

O projeto foi subscrito pelo Prefeito Municipal, autoridade que detém iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a criação de programas e ações governamentais que impliquem despesas e mobilização de estrutura administrativa (inteligência do art. 61, § 1º, II, “e”, da CF, aplicável por simetria aos Municípios).

II.IV. Conteúdo material e conformidade constitucional

O programa instituído pelo projeto alinha-se a princípios constitucionais expressos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

As diretrizes de economia circular, compostagem, produção sustentável de mudas e arborização urbana representam concretização desses valores, sem criar obrigações desproporcionais ou invadir a esfera de outros entes.

A previsão de parcerias com entidades públicas e privadas (art. 7º do PL) é compatível com o regime jurídico-administrativo, desde que formalizadas por instrumentos adequados (convênios, termos de cooperação). A indicação de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas (art. 8º), atende ao disposto no art. 167, I e II, da CF, não criando despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto, pois se



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

trata de autorização programática, cuja execução fica condicionada à existência de recursos.

Não se identifica, portanto, inconstitucionalidade material.

II.V. Do Quórum de Aprovação

A definição do quórum adequado para aprovação do Projeto de Lei nº 118/2026 constitui requisito indispensável à validade do processo legislativo.

No caso em exame, a matéria é veiculada por meio de projeto de lei, razão pela qual incide a regra prevista no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual as leis ordinárias serão aprovadas por **maioria simples** dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de votação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na própria Lei Orgânica:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.”(grifo nosso).

Não se verificando qualquer disposição excepcional aplicável à proposição em análise, conclui-se que sua aprovação depende do voto favorável da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

maioria dos vereadores presentes à sessão, desde que observado o quórum mínimo de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

II. VI. Da adequação da natureza jurídica da proposição

Cumpre registrar que, embora a proposição tenha sido encaminhada pelo Poder Executivo sob a rubrica de "denominação", a análise de seu conteúdo evidencia que não se trata, em essência, de ato voltado à denominação de próprio, via ou logradouro público, mas sim da instituição de programa de interesse público.

A qualificação jurídica do ato legislativo deve decorrer de seu conteúdo material, e não da nomenclatura atribuída pelo autor da proposição. Verificada a divergência entre o título apresentado e o objeto efetivamente disciplinado, compete ao processo legislativo promover a adequação técnica necessária.

Nesse contexto, a Comissão de Justiça procedeu à correção da redação e da identificação da matéria, adequando-a à sua verdadeira natureza jurídica, qual seja, a criação de programa municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A providência mostra-se pertinente também sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao apreciar a matéria no RE 1.151.237/SP (Tema tratado no Informativo 954), a Corte reconheceu que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos constitui competência que pode ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto e, quando houver previsão na Lei Orgânica, também pelo Poder Legislativo por meio de lei formal. O precedente deixa evidenciado que os atos de mera denominação possuem regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável à criação de programas e políticas públicas.

Desse modo, a alteração promovida pela Comissão não representa modificação substancial da proposta, mas mera correção técnico-legislativa destinada a compatibilizar a forma da proposição com o seu efetivo conteúdo normativo, conferindo maior precisão jurídica ao texto em apreciação.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 118/2026, por encontrar fundamento na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF) e na competência material comum para proteção ambiental (art. 23, VI e VII, da CF). Não se identificam vícios de iniciativa que comprometam sua validade, sendo o projeto compatível com a legislação federal ambiental.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

